



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 132/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 071/2020
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE TAMASA ENGENHARIA S.A.**

A Pregoeira do Município de Papagaios, designada pela Portaria nº 010 de 04 de janeiro de 2021, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pela licitante **TAMASA ENGENHARIA S.A.**, com as seguintes razões de fato e de direito:

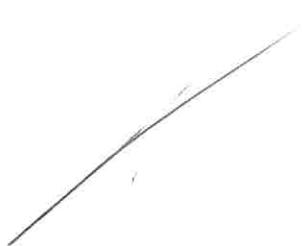
Alega a recorrente:

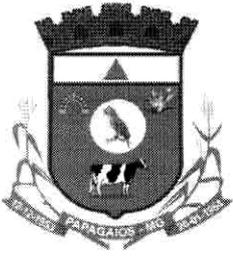
Assim, conforme explicitado alhures, a d. Comissão de Licitações julgou inabilitada a TAMASA ENGENHARIA S/A no procedimento licitatório nº 132/2020, por considerar, de forma completamente absurda e desproporcional, que a Companhia não possui objeto social compatível com objeto da licitação, razão pela qual não teve seus envelopes de Propostas e Documentos de Habilitação abertos.

[...]

Como se vê, a prestação de *“serviços de usinagem de CBUQ e fornecimento de emulsão asfáltica RL – 1C para pavimentação e recuperação (tapa buraco) ”* é atividade reflexa e inerente as atividades fim de *“(i) construção de rodovias e ferrovias, incluído os serviços de terraplenagem, drenagem, contenção, escoramento, construção de estruturas, cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo e construção, pavimentação, manutenção, restauração de estradas e vias férreas”*. Logo, tem-se que o objeto social da TAMASA ENGENHARIA é totalmente compatível com o objeto licitado.

[...]





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, frisa-se que a punição imputada à TAMASA ENGENHARIA S/A é desproporcional e de causar estranhamento, uma vez que, a vencedora do pregão licitatório, qual seja, EPAV – EMPRESA DE PAVIMENTAÇÃO LTDA possui o mesmo código de descrição de atividade econômica principal, ou seja, “42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias” da TAMASA, a saber:

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, no entanto, quedaram-se inertes.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Consta na Ata da Sessão:

A empresa Tamasa Engenharia S/A, representada pelo Sr. Paulo Henrique Cançado Lobato apresentou, todavia não foi credenciada uma vez que não possui objeto social compatível com o objeto da licitação, razão pela qual não teve seus envelopes de Proposta e Documentos de Habilitação abertos.

O objeto da presente licitação é:

1. OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto ***Registro de preços para prestação de serviços de usinagem de CBUQ e fornecimento de emulsão asfáltica RL-1C, para pavimentação e recuperação (tapa buraco) de diversos locais, neste Município de Papagaios/MG***, descrito e especificado no Termo de Referência anexo a este instrumento convocatório.

Mediante o recurso interposto, foram analisados os documentos apresentados pela recorrente, em relação a sua participação, sendo verificado equívoco quanto a decisão proferida.

Consta nos documentos da empresa recorrente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 18.823.724/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/09/1975	
NOME EMPRESARIAL TAMASA ENGENHARIA SA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TAMASA		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada			
LOGRADOURO R CONSELHEIRO JOAQUIM CAETANO	NUMERO 891	COMPLEMENTO *****	
CEP 30.431-320	BAIRRO/DISTRITO NOVA GRANADA	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO tamasa@tamasa.com.br	TELEFONE (31) 3319-8800		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO ÚNICO À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA TAMASA ENGENHARIA S/A REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 2015 ESTATUTO SOCIAL DA TAMASA ENGENHARIA S/A CAPÍTULO I- DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 1º - TAMASA ENGENHARIA S/A é uma sociedade anônima de capital fechado regida pelo presente Estatuto Social e pela legislação em vigor.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto social a exploração dos serviços de planejamento e a execução de projetos e obras de construção pesada, sob regime de empreitada, administração ou outros admitidos, que compreende a execução das atividades de (i) construção de rodovias e ferrovias, incluindo os serviços de terraplenagem, drenagem, contenção, escoramento, construção de estruturas, cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo, a construção, pavimentação, manutenção, restauração de estradas e vias férreas, (ii) a construção de obras de arte especiais, principalmente a construção, pavimentação e recuperação de pontes, viadutos, elevadores, passarelas e túneis, sejam eles

In casu, trata-se de participação em processo licitatório, o qual é regido pela Lei Federal 10.520/02 e pela Lei Geral das Licitações, não havendo nestes ordenamentos qualquer dispositivo que determine à Administração Pública impedir a participação de empresa cujo objeto social e/ou CNAE não sejam idênticos ao objeto licitado.

A Receita Federal já se manifestou no sentido de que o OBJETO SOCIAL prevalece sobre o código da CNAE:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade. (Acórdão nº. 10-44919/2013) (g.n.).

No mesmo trilhar, é o entendimento do próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais:

Assim, devido ao CARÁTER FISCAL DO DOCUMENTO, tenho que a referida cláusula é restritiva, uma vez que outras empresas que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

prestam serviços da mesma natureza, mas não possuem cadastro no CNAE como atividade principal, seriam excluídas do procedimento licitatório, razão pela qual julgo procedente este apontamento de irregularidade. (Denúncia nº. 896.629 – Plenário. Data de Publicação 10/05/2018) (g.n.).

Destarte, **os requisitos habilitatórios devem ser elaborados nos estritos limites do art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93. E tais dispositivos não amparam exigências habilitatórias pautadas nos códigos da CNAE. [...] A inabilitação de um licitante em razão de o seu objeto social somente pode ocorrer no caso de ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE com o objeto licitado, o que não se verifica no presente caso. [...]** Contudo, valendo-se do princípio maior da Administração Pública da LEGALIDADE, onde só se pode fazer o que está permitido em lei, e, ante a ausência de exigência de CNAE no Edital em tela tratado, não se pode exigir que seja “engessada” de forma a ser a única justificativa para descredenciamento e ou inabilitação de certame editalício, portanto, **bastando, conforme já comprovado em objeto do contrato social da licitante [...]**, o mesmo foi suprido na íntegra, estando os dados referentes em objeto do Edital, **COMPATÍVEIS** com o objeto constante do ato constitutivo, contrato social ou estatuto. **Verifico, também, que consta** o código 62.03-1-00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, **entre as atividades secundárias** da GT4W Consultoria e Serviços em Geoprocessamento Ltda. Essa atividade é **compatível com o objeto do Pregão Presencial nº 01/2015.** Assim, confrontando as atividades componentes do objeto social da licitante vencedora do certame com o objeto do certame, não vislumbro a dissonância alegada pelo denunciante, razão pela qual considero improcedente este item da denúncia”. (Denúncia nº. 951.345 – Plenário. Data de Publicação 27/06/2017) (g.n.).

Aduziram que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (fl. 646) evidencia ser necessário pertencer à subclasse 4929-9/02 para a operação do serviço de transporte intermunicipal, mas a denunciante se enquadrava na subclasse 4929-9/01. Por isso, entenderam que a atuação da denunciante “não se alarga, por razões cristalinas, à descrição detalhada do item 02 no Termo de Referência, Anexo I do certame” (fl. 612). [...] Por sua vez, da leitura do contrato social da denunciada (fls. 418/419) e do seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido pela Receita Federal (fl. 406), **verifiquei que sua atividade econômica**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

principal era a “locação de automóveis sem condutor” e as secundárias eram “transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal” e “transporte escolar”. [...] Com relação a essa questão, registro que não há na Lei de Licitações nem em nosso ordenamento jurídico a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital. O QUE DEVE SER AVALIADO PELA ADMINISTRAÇÃO É SE O PARTICULAR ATUA NA ÁREA DO OBJETO LICITADO. A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO, AINDA QUE GENÉRICA, COMPATÍVEL COM A ATIVIDADE LICITADA, É SUFICIENTE PARA ATENDER OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO jurídica impostos pela Lei n. 8.666/93, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência. [...] Assim, entendo que a atividade prevista no objeto social da denunciante era de natureza perfeitamente compatível com o objeto licitado e de ramo pertinente, qual seja, o transporte de passageiros. [...] No presente caso, não se pode considerar que a atividade de transporte municipal de passageiros seja incompatível com a de transporte intermunicipal de passageiros. A incompatibilidade ocorreria apenas em caso de operações evidentemente estranhas ao objeto social da empresa, o que não ocorreu. (Denúncia nº. 887.499 – Plenário. Data de Publicação 25/10/2016) (g.n.).

Ademais, ainda que houvesse a alegada incompatibilidade, para fins de participação, por si só não seria motivo para a empresa PARTICIPAR do certame ou ser habilitada, conforme entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União:

Pregão para contratação de serviços de transporte: [...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal. [...] Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura IRREGULARIDADE GRAVE [...] A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.[...] Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. (Acórdão nº. 1203/2011 - Plenário) (g.n.).

De acordo com ensinamentos de Marçal Justen Filho, *“o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado relaciona-se com qualificação técnica”*. Dessa forma, *“se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social NÃO PODE ser empecilho a sua habilitação”* (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553).

Diante do exposto, julgo procedente o pleito da recorrente, para assegurar o objetivo principal dos processos licitatórios que é a obtenção de proposta que melhor atenda ao interesse público, assegurada a ampla competitividade e decido:

- anular os atos realizados após a fase do credenciamento da sessão do dia 28 de dezembro de 2020, devendo ser agendada nova sessão, previamente comunicada a todos os licitantes, para que compareçam para a nova sessão de lances, ocasião em que será aberto o envelope com a proposta de preços da recorrente, que se encontra arquivado na prefeitura, para que a mesma possa participar do certame.

Papagaios, 29 de de janeiro de 2021.

Márcia Aparecida de Faria
Pregoeira